

REGULAMENTO ANTIDOPAGEM

(A.G. 26 DE JULHO DE 2009)



Instituição Fundada em 22 de Janeiro de 1927
Pessoa Colectiva de Utilidade Pública em 1978
Instituição de Utilidade Publica Desportiva (Decreto-Lei n.º 144/93 de 26 de Abril)
Medalha de Bons Serviços Desportivos em 1997
Membro do Comité Olímpico de Portugal e da Confederação do Desporto de Portugal
Membro da Federação Internacional de Xadrez, da União Europeia de Xadrez
e da Federação Ibero-americana de Xadrez



Artigo 1º

Objecto e âmbito e definições

1. O presente regulamento, tem por objectivo estabelecer o quadro geral do controlo antidopagem na modalidade – de acordo com as disposições contidas no Decreto-Lei n.º 183/97, de 26 de Julho e legislação complementar ou sucedânea – aplicando-se aos praticantes, agentes desportivos, Associações e Clubes inscritos ou filiados na Federação Portuguesa de Xadrez.
2. Para efeitos do presente regulamento entende-se
 - a) Por dopagem a administração aos praticantes desportivos ou o uso por estes de classes farmacológicas de substâncias ou de métodos constantes das listas aprovadas pelas organizações desportivas nacionais e internacionais competentes;
 - b) Que são também considerados como dopantes as substâncias ou métodos de dopagem que, embora não sendo susceptíveis de alterarem o rendimento desportivo do praticante, sejam usadas para impedir ou dificultar a detecção de substâncias dopantes;
 - c) Por praticante desportivo a pessoa que participe em actividades organizadas pela FPX, Associações ou em quem aquelas entidades tenham delegado;
 - d) Por competição desportiva oficial qualquer prova que esteja compreendida nos quadros competitivos organizados no âmbito da Federação Portuguesa de Xadrez e ainda aquela que inclua a participação do praticante desportivo em representação do País;
 - e) Por períodos fora das competições os intervalos de tempo entre as competições ao longo de toda a época desportiva anual.

Artigo 2º

Proibição e noção de dopagem

1. Nos termos da Lei e do presente Regulamento é proibida a dopagem a todos os praticantes desportivos regularmente inscritos nesta Federação, quer em competição, quer fora de competição.
2. Considera-se dopado qualquer praticante da modalidade em relação ao qual o resultado de acção de controlo antidopagem acuse a administração de substâncias ou produtos, ou a utilização de outros métodos susceptíveis de alterarem o seu rendimento desportivo, os quais sejam interditos por esta Federação.
3. Serão ainda consideradas como dopantes, as substâncias que não sendo susceptíveis de alterarem o rendimento desportivo dos praticantes, sejam utilizadas para impedir, dificultar ou falsear a detecção ou o resultado da análise de controlo antidopagem.



Artigo 3º

Lista de Substâncias e Métodos de Dopagem

1. A lista de substâncias e métodos considerados dopantes faz parte integrante do presente Regulamento figurando como anexo (*Anexo I*) e será revista anualmente ou sempre que as circunstâncias o aconselhem.
2. A lista a adoptar deverá ser a do CNAD – Conselho Nacional Antidopagem, podendo a esta lista serem acrescentadas substâncias proibidas apenas em determinadas modalidades.
3. A lista de substâncias e métodos referida no número anterior poderá ser diferente para o controlo durante as competições ou para os períodos fora destas.
4. Nos controlos antidopagem fora de competição será especialmente pesquisada a utilização de substâncias ou métodos de dopagem susceptíveis de produzirem efeitos de médio e longo prazo sobre o rendimento desportivo do praticante, nomeadamente esteróides anabolisantes.

Artigo 4º

Tratamento Médico dos Praticantes

1. Todos aqueles que actuem na âmbito do sistema desportivo, nomeadamente os profissionais de saúde, devem, no que respeita ao tratamento médico do praticante desportivo, observar as seguintes regras:
 - a) Não recomendar, não prescrever nem administrar medicamentos que contenham substâncias dopantes, sempre que os mesmos possam ser substituídos por outros que as não contenham;
 - b) Não recomendar, não prescrever nem colaborar na utilização de outros métodos considerados dopantes nos termos dos artigos anteriores;
 - c) Se tal não for possível, em função do estado de saúde do praticante desportivo e dos produtos, substâncias ou métodos disponíveis para lhe acorrer, informar o praticante, a organização desportiva em que este esteja integrado e o CNAD – Conselho Nacional Antidopagem, de que o medicamento prescrito ou administrado contém substâncias consideradas dopantes ou que foi aconselhada a utilização de um método de tratamento tido como dopante;
 - d) Notificar por escrito, e em impresso próprio o CNAD, relativamente à administração das substâncias proibidas mediante preenchimento da “Autorização de Utilização terapêutica de Substâncias Proibidas” junta como anexo à lista de substâncias e métodos considerados dopantes.
2. O não cumprimento das obrigações prescritas no número anterior pelas entidades aí referidas não constitui, só por si, causa de exclusão da eventual culpa do praticante desportivo, sem prejuízo da responsabilidade penal, civil ou disciplinar em que aquelas incorrerem.
3. A violação das obrigações referidas por parte de um médico ou farmacêutico será obrigatoriamente participada às respectivas Ordens.



Artigo 5º **Co-responsabilidade de Outros Agentes**

1. Para além do disposto no Artigo 4º, incumbe em especial aos médicos e paramédicos e aos técnicos que acompanham directamente a carreira desportiva de um praticante velar para que este se abstenha de qualquer forma de dopagem.
2. Igual obrigação impende, com as necessárias adaptações, sobre todos os agentes desportivos, bem como sobre todos os que mantêm com o praticante uma relação particularmente estreita, nomeadamente de superintendência, de orientação ou de apoio.
3. A obrigação referida nos números anteriores inclui o dever de esclarecer o praticante desportivo sobre a natureza de quaisquer substâncias, produtos ou métodos que lhe sejam ministrados e de o manter informado dos que sejam proibidos, bem como das suas consequências e, bem assim, no âmbito das respectivas responsabilidades e tarefas, tomar todas as providências adequadas a desaconselhar e a prevenir o seu uso por parte daquele.
4. No tocante aos técnicos e aos profissionais de saúde, as obrigações referidas nos números anteriores incluem ainda o dever de fazer sujeitar a controlo antidopagem os praticantes desportivos em relação aos quais se suspeite que possam estar a utilizar produtos, substâncias ou métodos interditos.
5. O responsável por qualquer acto que vise defraudar o resultado do exame laboratorial por qualquer forma de viciação das amostras incorre nas seguintes penas:
 - a) Tratando-se de um praticante desportivo: aplicam-se as penas previstas no Artigo 15º do presente Regulamento;
 - b) Tratando-se de outros agentes desportivos: aplicam-se as penas previstas no Artigo 16º do presente Regulamento;
 - c) Tratando-se de um agente da Administração Pública: aplica-se o estatuto disciplinar da função pública.

Artigo 6º **Obrigações de Submissão a Controlo**

1. Todo o praticante desportivo filiado na Federação Portuguesa de Xadrez que participe em competições desportivas oficiais fica obrigado a submeter-se ao controlo antidopagem, nos termos deste Regulamento.
2. A obrigação referida no número anterior impende igualmente sobre aqueles praticantes no período fora das competições, nomeadamente os que se encontrem em regime de alta competição, devendo as respectivas acções de controlo processar-se sem aviso prévio.
3. No acto de inscrição ou revalidação da inscrição de praticantes menores na Federação Portuguesa de Xadrez é exigida a respectiva autorização, por parte de quem detém o poder paternal sobre os mesmos, da sujeição aos controlos de dopagem em competição e fora de competição.



4. A recusa do praticante desportivo a submeter-se ao controlo antidopagem ou a sua não comparência no local, quando notificado, serão sancionadas com as penas previstas no Artigo 15º do presente Regulamento.
5. Compete ao praticante desportivo informar-se junto do Delegado do seu Clube, ou junto de um elemento da entidade organizadora da competição desportiva em que se encontra a participar, se o seu nome foi indicado ou sorteado para se submeter ao controlo.

Artigo 7º **Responsabilidade das recolhas e análises**

1. Compete ao Instituto do Desporto de Portugal I.P., através dos competentes serviços de medicina desportiva, assegurar a recolha do líquido orgânico nas acções de controlo antidopagem e garantir a respectiva conservação, transporte, armazenamento e exame laboratorial.
2. Compete à Federação Portuguesa de Xadrez:
 - a) Providenciar para que as acções de controlo se realizem em instalações adequadas, de fácil acesso e devidamente assinaladas, que garantam condições mínimas de higiene, segurança, privacidade e conforto dos seus utilizadores;
 - b) Velar pela segurança do médico da brigada e do respectivo equipamento, devendo, nomeadamente, providenciar para que este possa realizar a sua acção em total tranquilidade.

Artigo 8º **Acções de controlo antidopagem**

1. Poderão ser realizadas acções de controlo antidopagem em competição ou fora de competição, nos seguintes casos:
 - a) De acordo com o plano nacional estabelecido pelo CNAD;
 - b) Quando o Presidente do Instituto do Desporto de Portugal, I.P. assim o determine;
 - c) A pedido do Comité Olímpico de Portugal;
 - d) Quando tal seja solicitado, no âmbito de acordos celebrados nesta matéria, por federações desportivas estrangeiras ou internacionais.
2. Para além dos já referidos nos artigos anteriores, serão realizada acções de controlo antidopagem em relação a todos os praticantes desportivos que estejam integrados no regime de alta competição e aos que façam parte de selecções nacionais.
3. Os resultados desportivos no âmbito da Federação Portuguesa de Xadrez considerados como recordes nacionais não serão homologados sem que os praticantes que os obtenham sejam submetidos ao controlo antidopagem na respectiva competição.
4. A Federação Portuguesa de Xadrez comunicará ao CNAD todas as acções de controlo antidopagem a que os seus praticantes filiados forem submetidos no estrangeiro.



Artigo 9º

Acções de controlo antidopagem em competição

1. O presente regulamento aplica-se a todas as provas incluídas nos quadros competitivos organizados pela Federação Portuguesa de Xadrez, bem como às competições internacionais em que os praticantes participem.
2. Poderá aplicar-se aos cidadãos estrangeiros, nos termos de acordos bilaterais celebrados com as autoridades desportivas dos países a que esses atletas pertençam. com as autoridades desportivas dos países a que esses praticantes pertençam ou de acordo com as normas específicas da Federação Internacional de Xadrez (FIDE).
3. Para cada uma das provas referidas no número um supra, a Federação Portuguesa de Xadrez designará um elemento como Delegado para o controlo de dopagem.
4. Em cada uma dessas provas em que se realize controlo de dopagem terão que ser sorteados atletas que se classifiquem nos três primeiros lugares.
5. Da restante lista de participantes poderão ser sorteados outros atletas para serem submetidos ao controlo.
6. Compete ao delegado da Federação Portuguesa de Xadrez, na presença do médico responsável pela brigada, efectuar o sorteio dos praticantes a submeter a controlo, de acordo com o disposto nos números quatro e cinco supra.
7. O médico da brigada poderá querer sujeitar ao controlo qualquer outro praticante cujo comportamento na prova se tenha revelado anómalo do ponto de vista médico ou desportivo.
8. A realização de uma acção de controlo em competição é notificada no local aos delegados dos Clubes, da Federação ou da entidade organizadora, de acordo com as normas definidas pela Federação Internacional.
9. O médico da brigada pode notificar o praticante desportivo por escrito ou oralmente, devendo, neste caso, confirmar a notificação por escrito.
10. Após a notificação, todos os praticantes ficarão sob vigilância e à disposição do médico da brigada, não podendo, sem a sua autorização, abandonar o local onde a mesma se realizar e deverão, assim que possível ou, no máximo, no final da competição, apresentar-se de imediato no local do controlo.
11. Os Clubes, a Federação ou a entidade organizadora da competição, deverão providenciar no sentido do médico da brigada ser imediatamente informado se um praticante desportivo seleccionado para o controlo tiver sido retirado do local a fim de ser sujeito a assistência médica, por motivo de lesão.

Artigo 10º

Acções de controlo antidopagem fora de competição

1. As acções de controlo antidopagem fora do período de competição serão efectuadas de acordo com as normas e regulamentos emanados pelas organizações e associações internacionais que superintendem o Xadrez de competição e nos termos previstos nos números 1 e 2 do artº 8º.
2. Nos períodos fora de competição, qualquer praticante desportivo, quando seleccionado, deve submeter-se ao controlo antidopagem, logo que para tal seja notificado pelo médico da brigada, pela Federação ou pelo CNAD.



3. A amostra deve ser colhida num período nunca superior a vinte e quatro horas após a notificação, podendo sê-lo no imediato.

Artigo 11º **Tramitação do controlo antidopagem**

1. O controlo antidopagem consiste numa operação de recolha de liquido orgânico do praticante desportivo, simultaneamente guardado em recipientes próprios, para exame laboratorial.
2. À operação de recolha poderão assistir, querendo, o médico ou delegado dos Clubes a que pertençam os praticantes seleccionados ou, na sua falta, quem estes indiquem para o efeito. Poderá também assistir um representante da Federação Portuguesa de Xadrez.
3. A recolha das amostras de liquido orgânico a analisar é feita pelo médico da brigada, nomeado para o efeito. No caso de recolha de urina, o acto de micção deve ser considerado um acto médico e será observado pelo médico da brigada.
4. O praticante desportivo seleccionado deve fazer-se acompanhar de um documento de identificação pessoal.
5. O praticante desportivo pode fazer-se acompanhar por uma pessoa da sua confiança, identificada através de documento legal para os devidos efeitos.
6. No caso de recolha de amostra de urina, o exame laboratorial compreende:
 - a) A análise à urina contida no recipiente “A” (primeira análise);
 - b) A análise à urina contida no recipiente “B” (segunda análise), sempre que o resultado da primeira indicie a suspeita da prática de dopagem;
 - c) Outros exames complementares, por solicitação da Comissão Técnica do CNAD.
7. Sempre que o Laboratório de Análises e Dopagem considere que os indícios de positividade detectados em análises podem ser atribuídos a causas fisiológicas ou patológicas, os resultados devem ser remetidos à Comissão Técnica, para a elaboração de um relatório a submeter ao CNAD, que deliberará sobre a existência, ou não, de dopagem.

Artigo 12º **A segunda análise**

1. Caso o resultado da primeira análise indicie a existência de dopagem, a Federação Portuguesa de Xadrez será informada confidencialmente do facto, bem como do dia e hora estabelecido para a realização da segunda análise.
2. A segunda análise é marcada pelo Instituto do Desporto de Portugal I.P., até ao 10º dia útil posterior ao conhecimento do resultado da primeira análise.
3. A Federação Portuguesa de Xadrez informará do facto o titular da amostra ou o seu Clube, mencionando expressamente:



- a) O resultado positivo da primeira análise;
 - b) O dia e a hora de realização da segunda análise;
 - c) A faculdade de o praticante desportivo em causa ou o seu Clube se encontrarem presentes ou se fazerem representar, bem como o de nomearem peritos para acompanhar a realização da segunda análise;
 - d) A faculdade de a própria Federação se poder fazer representar assistida ou não por um perito da sua confiança.
4. Compete à Federação Portuguesa de Xadrez fazer assegurar a necessária confidencialidade das comunicações e processos administrativos em caso de resultado positivo de análise.
 5. Os encargos da segunda análise, caso esta revele resultado positivo, serão da responsabilidade do titular da amostra.
 6. Caso não se tenha feito representar no acto presencial da segunda análise, a Federação será de imediato notificada do resultado, por forma a accionar os mecanismos disciplinares e desportivos decorrentes, em caso de confirmação da positividade da amostra.

Artigo 13º **Abertura de inquérito**

1. A verificação de um caso positivo de dopagem ou a violação da obrigação de confidencialidade determina automaticamente a abertura de inquérito por parte da entidade competente com vista a determinar a eventual existência de envolvimento e o grau de responsabilidade solidária por parte dos agentes desportivos referidos no Artigo 5º, devendo, nomeadamente, averiguar quanto ao modo de obtenção da substância dopante por parte do praticante desportivo.
2. O inquérito deve ser conduzido por um instrutor, independente e estranho ao órgão disciplinar.

Artigo 14º **Consequências da dopagem**

Qualquer resultado positivo, confirmado, de um exame laboratorial efectuado no âmbito do controlo antidopagem dará origem, obrigatoriamente, a consequências disciplinares e a consequências desportivas.

Artigo 15º **Consequências desportivas e disciplinares da dopagem para os praticantes desportivos**

1. São consequências desportivas da dopagem:
 - a) a imediata anulação dos resultados desportivos obtidos;
 - b) as sanções previstas neste artigo.
2. São consequências disciplinares da dopagem as que constam dos números seguintes.



3. Aos praticantes desportivos que sejam titulares de uma amostra de líquido orgânico com resultado positivo de dopagem após a realização da segunda análise, serão aplicadas as seguintes sanções:
 - a) Suspensão preventiva, até decisão final do processo pela Federação, salvo nos casos em que for determinada pela Comissão Técnica do CNAD a realização de exames complementares. A suspensão preventiva inibe o praticante desportivo de participar em competições desportivas oficiais e será levada em conta na decisão final do processo. Deverá ser determinada pela Federação até ao terceiro dia posterior ao da realização da segunda análise positiva;
 - b) De 6 meses a 2 anos de suspensão da actividade desportiva, no caso de primeira infracção;
 - c) De 2 a 4 anos de suspensão da actividade desportiva, no caso de segunda infracção;
 - d) De 10 a 20 anos de suspensão da actividade desportiva, no caso de terceira infracção.
4. Aos praticantes desportivos em regime de alta competição que sejam titulares de uma amostra de líquido orgânico com resultado positivo de dopagem após a realização da segunda análise, serão aplicadas as penas apresentadas no número anterior acrescidas das seguintes sanções:
 - a) Na primeira infracção: suspensão da integração no regime pelo prazo de 2 anos, ou enquanto durar a pena aplicada;
 - b) Na segunda infracção: cancelamento definitivo do citado regime.
5. Na aplicação das penas deve ser sempre considerada a natureza da modalidade, nomeadamente os riscos ou efeitos que as substâncias possam ter na actividade desenvolvida ou o grau de melhoramento que suscitem no rendimento desportivo do praticante, podendo por esses motivos ser atenuada especialmente a pena se, após ouvido o CNAD, este recomendar tal atenuação.

Artigo 16º

Consequências disciplinares da dopagem para outros agentes desportivos

1. Todos os outros agentes desportivos que se encontrem envolvidos e/ou tenham responsabilidade solidária em caso de verificação/confirmação de uma análise positiva de dopagem ou que por qualquer forma dificultem ou impeçam a realização de um controlo de dopagem, cometem uma infracção punível nos termos do número seguinte.
2. As infracções ao disposto no número anterior e nos Artigos 4º e 5º constituem contra-ordenações puníveis disciplinarmente nos termos do Artigo 15º e com coima a fixar entre 2.493,99 euros e 4.987,98 euros.
3. As sanções disciplinares previstas no número anterior são agravadas para o dobro em caso de dolo.
4. A instrução de processos por contra-ordenação cabe ao Instituto do Desporto de Portugal I.P., sendo a coima a aplicada por despacho do Presidente, revertendo o respectivo produto para o financiamento das campanhas de prevenção da dopagem.



Artigo 17º

Consequências disciplinares da dopagem para os clubes desportivos

1. Aos clubes a que pertençam os praticantes que sejam punidos disciplinarmente e que disputem competições profissionais será aplicada uma multa entre 12.469,95 euros e 24.939,89 euros por cada praticante desportivo dopado.
2. Aos clubes a que pertençam os praticantes que sejam punidos disciplinarmente e que disputem competições desportivas oficiais será aplicada uma multa entre 2.493,99 euros e 12.469,95 euros por cada praticante desportivo dopado.
3. Aos clubes que na mesma época desportiva, ou em duas épocas desportivas consecutivas, tiverem dois ou mais praticantes disciplinarmente punidos são aplicáveis as multas previstas no(s) número(s) anterior(es) elevadas para o dobro.
4. O disposto nos números anteriores não é aplicável no caso de o clube provar que a conduta ou o comportamento do praticante desportivo foi de sua exclusiva responsabilidade.

Artigo 18º

Registo, comunicação de sanções e recurso

1. Para efeitos de registo e organização do processo individual, a Federação Portuguesa de Xadrez comunicará ao CNAD, no prazo de oito dias, as sanções que aplicar aos agentes desportivos que forem julgados culpados de infracção ao disposto neste Regulamento.
2. É sempre admissível recurso por parte do CNAD de todas as decisões tomadas pelo órgão jurisdicional de primeira instância, sobre a matéria regulada por este documento.

Artigo 19º

Denúncia

Se nos processos de inquérito ou disciplinares previstos no presente diploma forem apurados factos susceptíveis de indiciarem o crime de tráfico ilegal de estupefacientes ou de substâncias psicotrópicas ou tráfico de quaisquer outras substâncias dopantes, ou de auxílio ou incitamento, por qualquer forma, ao seu consumo, deverão os mesmos ser comunicados pela Federação Portuguesa de Xadrez ao Ministério Público.

Artigo 20º

Procedimento disciplinar e recursos

1. Em matéria de procedimento disciplinar e de inquérito, serão aplicáveis aos casos de dopagem as regras previstas no Regulamento de Disciplina da Federação Portuguesa de Xadrez, salvaguardando-se as garantias de audiência e defesa do indivíduo suspeito de cometimento de infracção.
2. Das decisões do Conselho de Disciplina, cabe recurso para o Conselho Jurisdicional da FPX.



3. Podem recorrer, todos aqueles ou entidades a que o presente regulamento se aplica e, aos quais tenha sido aplicada uma pena em resultado de inquérito ou processo disciplinar.
4. À excepção do previsto no n.º 2 do artigo 18.º supra, o recurso será obrigatoriamente acompanhado de uma caução de duzentos e cinquenta euros, importância a ser devolvida ao recorrente no caso de a sua pretensão vir a proceder.
5. O Conselho Jurisdicional, decidirá em última instância, no prazo de 30 dias, baixando a sua decisão à Direcção da FPX, para conhecimento e posterior notificação aos recorrentes.

Artigo 21º **Casos Omissos e Diplomas Reguladores**

1. Todo e qualquer caso que se venha a revelar omissos neste Regulamento, deverá ser analisado à luz do disposto nos diplomas legais vigentes e descritos no número seguinte.
2. Este documento tem o seu articulado de acordo com o disposto nos diplomas legais abaixo referenciados:
 - O Decreto – Lei n.º 183/97, de 26 de Julho, com a redacção dada pela Lei n.º 152/99, de 14 de Setembro, e pelo Decreto – Lei n.º 192/2002, de 25 de Setembro;
 - Portaria n.º 816/97 de 5 de Setembro;

Artigo 22º **Entrada em vigor**

Este Regulamento entrará em vigor no dia seguinte ao da aprovação e conseqüente registo a realizar pelo CNAD.



ANEXO 1



Lista de Substâncias e Métodos Proibidos

Código Mundial Antidopagem

1 de Janeiro de 2009 (Data de Entrada em Vigor)

Ratificada pelo Grupo de Monitorização da Convenção Contra a Dopagem do Conselho da Europa em 13 / 11 /2008

Ratificada pelo CNAD em 26 / 11 /2008

A presente lista é composta por 20 páginas, incluindo os anexos I e II e o modelo de Relatório Médico

A utilização de qualquer medicamento deve estar limitada a uma indicação médica precisa

Todas as Substâncias Proibidas serão consideradas "Substâncias Específicas" excepto as substâncias previstas nas classes S1, S2, S4.4 e S6.a e os Métodos Proibidos M1, M2 e M3.

SUBSTÂNCIAS E MÉTODOS PROIBIDOS EM COMPETIÇÃO E FORA DE COMPETIÇÃO

SUBSTÂNCIAS PROIBIDAS

S1. AGENTES ANABOLISANTES

Os agentes anabolisantes são proibidos.

1. Esteróides androgénicos anabolisantes

a. Esteróides androgénicos anabolisantes exógenos* incluindo:

1-androstenediol (5 α -androst-1-ene-3 β ,17 β -diol); **1-androstenediona** (5 α -androst-1-ene-3,17-diona); **bolandiol** (19-norandrostenediol); **bolasterona**; **boldenona**; **boldiona** (androst-1,4-diene-3,17-diona); **calusterona**; **clotebol**; **danazol** (17 α -etinil-17 β -hidroxiandrost-4-eno[2,3-d]isoxazol); **dehidroclormetiltestosterona** (4-cloro-17 β -hidroxi-17 α -metilandrost-1,4-dien-3-ona); **desoximetiltestosterona** (17 α -metil-5 α -androst-2-ene-17 β -ol); **drostanolona**; **estanazolol**; **estebolona**; **etilestrenol** (19-nor-17 α -pregn-4-en-17-ol); **fluoximesterona**; **formebolona**; **furazabol** (17 β -hidroxi-17 α -metil-5 α -androstanol[2,3-c]-furazan); **gestrinona**; **4-hidroxitestosterona** (4,17 β -dihidroxiandrost-4-



en-3-ona); **mestonolona**; **mesterolona**; **metandienona** (17 β -hidroxi-17 α -metilandro-1,4-diene-3-ona); **metandriol**; **metasterona** (2 α ,17 α -dimetil-5 α -androstan-3-ona-17 β -ol); **metenolona**; **metildienolona** (17 β -hidroxi-17 α -metilestra-4,9-diene-3-ona); **metil-1-testosterona** (17 β -hidroxi-17 α -metil-5 α -andro-1-ene-3-ona); **metilnostestosterona** (17 β -hidroxi-17 α -metilestr-4-ene-3-ona); **metiltrienolona** (17 β -hidroxi-17 α -metilestra-4,9,11-trien-3-ona); **metiltestosterona**; **mibolona**; **nandrolona**; **19-norandrostenediona** (estr-4-ene-3,17-diona); **norboletona**; **norclostebol**; **noretandrolona**; **oxabolona**; **oxandrolona**; **oximesterona**; **oximetolona**; **prostanazol** (17 β -hydroxy-5 α -androstan-3,2-c] pyrazole); **quinbolona**; **1-testosterona** (17 β -hidroxi-5 α -andro-1-ene-3-ona); **tetrahydrogestrinona** (17 α -homo-pregna-4,9,11-trien-17 β -ol-3-ona); **trenbolona** e outras substâncias com estrutura química similar ou efeito(s) biológico(s) similar(es).

b. Esteróides androgénicos anabolisantes endógenos**:

Androstenediol (andro-5-ene-3 β ,17 β -diol); **androstenediona** (andro-4-ene-3,17-diona); **dihidrotestosterona** (17 β -hidroxi-5 α -andro-ona); **prasterona** (dehidroepiandrosterona, DHEA); **testosterona** e os seguintes metabolitos e isómeros:

5 α -androstan-3 α ,17 α -diol; **5 α -androstan-3 α ,17 β -diol**; **5 α -androstan-3 β ,17 α -diol**; **5 α -androstan-3 β ,17 β -diol**; **andro-4-ene-3 α ,17 α -diol**; **andro-4-ene-3 α ,17 β -diol**; **andro-4-ene-3 β ,17 α -diol**; **andro-5-ene-3 α ,17 α -diol**; **andro-5-ene-3 α ,17 β -diol**; **andro-5-ene-3 β ,17 α -diol**; **4-androstenediol** (andro-4-ene-3 β ,17 β -diol); **5-androstenediona** (andro-5-ene-3,17-diona); **epi-dihidrotestosterona**; **epitestosterona**; **3 α -hidroxi-5 α -androstan-17-ona**; **3 β -hidroxi-5 α -androstan-17-ona**; **19-norandrosterona**; **19-noreticolanolona**.

[Comentário à classe S1.b:

Quando um esteroide androgénico anabolisante seja passível de ser produzido endogenamente, uma Amostra será considerada como contendo essa substância proibida e será reportado um resultado analítico positivo quando a sua concentração ou dos seus metabolitos ou marcadores e/ou de qualquer (quaisquer) outra(s) razão(ões) relevante(s) na amostra do atleta se desviar dos valores normalmente encontrados em seres humanos, não sendo por isso consistente com uma produção endógena normal. Uma amostra não será considerada como contendo uma substância proibida, sempre que o atleta prove que a concentração da substância proibida ou dos seus metabolitos ou marcadores e/ou de qualquer (quaisquer) outra(s) razão(ões) na sua amostra é atribuível a uma condição patológica ou fisiológica.

Em todos os casos, e para qualquer concentração, amostra do atleta será considerada como contendo uma substância proibida e o laboratório reportará um resultado analítico positivo se, baseado num método analítico válido (por exemplo IRMS), possa demonstrar que a substância proibida é de origem exógena. Nesse caso, não é necessária qualquer investigação complementar.

Quando uma concentração não divergir dos valores normalmente encontrados em seres humanos e se qualquer método analítico válido (por exemplo IRMS) não demonstrar a origem exógena substância, mas se existirem indicações sólidas, como a comparação com perfis de esteróides de referência, de uma possível utilização de uma substância proibida, ou quando o laboratório reportou a presença na urina de uma razão testosterona/epitestosterona superior a quatro (4) para um (1) e um método analítico válido (por exemplo IRMS) não tenha demonstrado a origem exógena da substância, a organização antidopagem relevante deverá conduzir uma investigação complementar, através da revisão de resultados de testes anteriores ou da realização de testes subsequentes.

Em casos extremamente raros, pode-se encontrar boldenona de origem endógena na urina em concentrações muito baixas de nanogramas por mililitro. Quando uma dessas concentrações muito baixas de boldenona é reportada por um laboratório e um método analítico válido (por exemplo IRMS)



não demonstrar a origem exógena da substância, podem ser realizadas investigações complementares, através da realização de testes subsequentes.

Para a 19-norandrosterona, um resultado analítico positivo reportado por um laboratório é considerado como sendo uma prova científica e válida da origem exógena da substância proibida. Nesse caso, não é necessária qualquer investigação complementar.

A falta de colaboração do atleta na realização das investigações conduzirá a que a sua amostra seja considerada como contendo uma substância proibida.]

2. Outros agentes anabolisantes, incluindo mas não limitados a:

Clembuterol, modeladores selectivos dos receptores dos androgénios (SARMs), tibolona, zeranol, zilpaterol.

Para efeitos desta secção:

* *“Exógeno” refere-se a uma substância que não pode ser produzida naturalmente pelo organismo.*

** *“Endógeno” refere-se a uma substância que pode ser produzida naturalmente pelo organismo.*

S2. HORMONAS E SUBSTÂNCIAS RELACIONADAS

As seguintes substâncias e seus factores de libertação, são proibidas:

- 1. Agentes Estimulantes da Eritropoese (ex. Eritropoietina (EPO), darbopoietina (dEPO), Hematida);**
- 2. Hormona de crescimento (hGH), Factores de crescimento insulina-like (por exemplo IGF-1), Factores de crescimento mecânicos (MGFs);**
- 3. Gonadotrofina Coriónica (CG) e Hormona Luteinizante (LH), proibidas apenas nos atletas do sexo masculino;**
- 4. Insulinas**
- 5. Corticotrofinas**

incluindo outras substâncias com estrutura química similar ou efeito(s) biológico(s) similar(es).

[Comentário à classe S2:

Excepto se o atleta consiga demonstrar que a concentração se deve a uma condição fisiológica ou patológica, uma amostra deverá ser considerada como contendo uma das supramencionadas substâncias proibidas quando a concentração da substância proibida ou os seus metabolitos e/ou razões ou marcadores relevantes na amostra do atleta exceda os valores normalmente verificados em humanos não sendo deste modo consistente com uma produção endógena normal.



Se o laboratório reportar, utilizando um método analítico válido, que a substância proibida é de origem exógena, a amostra será considerada como contendo uma substância proibida e reportada como um caso positivo.]

S3. BETA-2 AGONISTAS

Todos os Beta-2 agonistas incluindo os seus D- e L- isómeros são proibidos.

Como exceção, o formoterol, salbutamol, salmeterol e a terbutalina, quando administrados por via inalatória, requerem uma autorização para utilização terapêutica de substâncias proibidas, de acordo com a secção aplicável da Norma Internacional para Autorização de Utilização Terapêutica.

Apesar da obtenção de uma Autorização de Utilização Terapêutica, uma concentração de Salbutamol (livre mais glucoronido) superior a 1000 ng/mL será considerada como um caso positivo a não ser que o atleta prove, através de um estudo farmacocinético controlado, que o resultado anormal seja a consequência de uma utilização terapêutica de Salbutamol administrado por via inalatória.

S4. ANTAGONISTAS HORMONAIIS E MODULADORES

As seguintes classes de substâncias anti-estrogénicas são proibidas:

- 1. Inibidores da aromatase incluindo, mas não limitados a: anastrozole, letrozole, aminoglutetimida, exemestano, formestano, testolactona.**
- 2. Modeladores selectivos dos receptores dos estrogénios (*SERMs*) incluindo, mas não limitados a: raloxifeno, tamoxifeno, toremifeno.**
- 3. Outras substâncias anti-estrogénicas incluindo, mas não limitadas a: clomifeno, ciclofenil, fulvestrante.**
- 4. Agentes modificadores da(s) função(ões) da miostatina, incluindo, mas não limitadas a: inibidores da miostatina**

S5. DIURÉTICOS E OUTROS AGENTES MASCARANTES

Os agentes mascarantes são proibidos. Incluem:

Diuréticos*, probenecide, expansores de plasma (por exemplo administração intravenosa de **albumina, dextran, hidroxietilamido e manitol**) e outras substâncias com estrutura química similar ou efeito(s) biológico(s) similares.

Os diuréticos incluem:

acetazolamida, ácido etacrínico, amiloride, bumetanida, canrenona, clortalidona, espironolactona, furosemida, indapamida, metolazona, tiazidas (por exemplo, bendroflumetiazida, clortiazida, hidroclorotiazida), triamtereno, e outras substâncias



com estrutura química similar ou efeito(s) biológico(s) similares (excepto a drosperinona e a aplicação tópica de dorzolamina e de brinzolamida, que não são proibidas).

[Comentário à classe S5:

Uma Autorização de Utilização Terapêutica não é válida se a urina do atleta contiver um diurético em associação com uma substância proibida acima ou abaixo do limite de positividade.]

MÉTODOS PROIBIDOS

M1. INCREMENTO DO TRANSPORTE DE OXIGÉNIO

São proibidos os seguintes:

- a. Dopagem sanguínea, incluindo a administração autóloga, homóloga ou heteróloga de sangue ou de produtos eritrocitários de qualquer origem.
- b. Incremento artificial da captação, transporte ou libertação de oxigénio, incluindo mas não limitado a perfluoroquímicos, efaproxiral (RSR13) e produtos modificados da hemoglobina (por exemplo substitutos de sangue baseados na hemoglobina, produtos de hemoglobina micro encapsulada).

M2. MANIPULAÇÃO QUÍMICA E FÍSICA

- a. A adulteração, ou tentativa de adulteração, de forma a alterar a integridade e validade das amostras recolhidas nos controlos de dopagem é proibida, incluindo mas não limitado a cateterização e a substituição ou alteração da urina.
- b. As infusões intravenosas são proibidas, excepto se realizadas no âmbito de uma intervenção cirúrgica, de uma emergência médica ou de investigação clínica.

M3. DOPAGEM GENÉTICA

A transferência de células ou de elementos genéticos, bem como o uso de células, de elementos genéticos ou de agentes farmacológicos para modelar a expressão de genes endógenos com a capacidade para aumentar o rendimento desportivo, são proibidos.

Os agonistas do receptor activado δ por proliferadores peroxisomais (PPAR δ), por ex: GW 1516 e os agonistas do eixo da proteína quinase dependente do AMP (AMPK), por ex: AICAR são proibidos.



SUBSTÂNCIAS E MÉTODOS PROIBIDOS EM COMPETIÇÃO

As seguintes categorias são proibidas em competição em associação com as categorias S1 a S5 e M1 a M3 descritas anteriormente.

SUBSTÂNCIAS PROIBIDAS

S6. ESTIMULANTES

Todos os estimulantes são proibidos (incluindo ambos os seus isómeros (D- e L-) quando relevante), excepto os derivados do imidazole utilizados por via tópica e todos os estimulantes incluídos no Programa de Vigilância para 2009*:

Os estimulantes incluem:

a: Estimulantes não específicos:

Adrafinil; anfepramona; amifenazol; anfetamina; anfetaminil; benzanfetamina; benzilpiperazina; bromantan; clobenzorex; cocaína; cropropamida; crotetamida; dimetilamfetamina; etilamfetamina; famprofazona; fencamina; fendimetrazina; fenetilina; fenfluramina; 4-fenilpiracetam (carfedon); fenmetrazina; fenproporex; fentermina; furfenorex; mefenorex; mefentermina; mesocarbo; metanfetamina (D-); metilenedioxianfetamina; metilenedioximetanfetamina; p-metilamfetamina; modafinil; norfenfluramina; prolintano.

Um estimulante que não esteja descrito nesta secção é uma Substância Específica.

b: Estimulantes específicos (exemplos):

Adrenalina; catina***; efedrina****; etamivan; etilefrina; estricnina; fembutrazato; fencafamina; fenprometamina; heptaminol; isometeptano; levmetanfetamina; meclofenoxato; metilefedrina****; metilfenidato; niketamida; norfenefrina; octopamina; oxilofrina; parahidroxianfetamina; pemolina; pentetrazol; propilhexedrina; selegilina; sibutamina; tuaminoheptano** e outras substâncias com estrutura química similar ou efeito(s) biológico(s) similar(es).

* As seguintes substâncias incluídas no Programa de Vigilância para 2009 (bupropion, cafeína, fenilefrina, fenilpropanolamina, piperadol, pseudoefedrina e sinefrina) não são consideradas Substâncias Proibidas.

** A **adrenalina** associada com anestésicos locais ou por administração local (por exemplo nasal, oftalmológica) não é proibida.

*** A **catina** é proibida quando a concentração na urina seja superior a 5 microgramas por mililitro.

**** Tanto a **efedrina** como a **metilefedrina** são proibidas quando a concentração na urina seja superior a 10 microgramas por mililitro.



S7. NARCÓTICOS

Os seguintes narcóticos são proibidos:

Buprenorfina; dextromoramide; diamorfina (heroína); fentanil e os seus derivados; hidromorfona; metadona; morfina; oxycodona; oximorfona; pentazocina; petidina.

S8. CANABINÓIDES

Canabinóides (por exemplo haxixe e marijuana) são proibidos.

S9. GLUCOCORTICOSTERÓIDES

Todos os glucocorticosteróides são proibidos quando administrados por via oral, rectal ou por injeção intravenosa ou intramuscular

De acordo com a Norma Internacional de Autorização de Utilização Terapêutica, uma declaração de uso deverá ser realizada pelo atleta para a administração de glucocorticosteróides por via intra-articular, periarticular, peritendinosa, epidural, intra-dérmica e inalatória.

As preparações tópicas quando utilizadas para tratamento de patologias do foro dermatológico (incluindo ionoforese e fonoforese), auricular, nasal, oftalmológico, bucal, gengival e perianal não são proibidas e não necessitam de autorização de utilização terapêutica ou de declaração de uso.

SUBSTÂNCIAS PROIBIDAS EM ALGUNS DESPORTOS EM PARTICULAR

P.1 ÁLCOOL

Álcool (Etanol) é proibido somente em competição, nos desportos a seguir indicados. A detecção será realizada pelo método de análise expiratória e/ou pelo sangue. O limite de detecção (valores hematológicos) para considerar um caso como positivo é 0,10 g/L.

Aeronáutica (*FAI*)
Automobilismo (*FIA*)
Boules (*IPC Bowls*)
Bowling (*FIQ*) (bowling de 9 pinos
e bowling de 10 pinos)

Karaté (*WKF*)
Pentatlo Moderno (*UIPM*) (disciplinas de tiro)
Motociclismo (*FIM*)
Motonáutica (*UIM*)
Tiro com arco (*FITA, IPC*)



P.2 BETA-BLOQUEANTES

Os beta-bloqueantes são proibidos somente em competição nos seguintes desportos, excepto se especificado de outra forma:

Aeronáutica (*FAI*)
Automobilismo (*FIA*)
Bilhar e *Snooker* (*WCBS*)
Bobsleigh (*FIBT*)
Boules (*CMSB, IPC bowls*)
Bowling (*FIQ*) (*bowling* de 9 pinos e *bowling* de 10 pinos)
Bridge (*FMB*)
Curling (*WCF*)
Esqui / *Snowboard* (*FIS*) saltos e estilo livre
Ginástica (*FIG*)
Golfe (*IGF*)
Lutas Amadoras (*FILA*)
Motociclismo (*FIM*)
Motonáutica (*UIM*)
Pentatlo Moderno (*UIPM*) para a Disciplina de Tiro
Tiro (*ISSF, IPC*) (proibido igualmente fora de competição)
Tiro com Arco (*FITA, IPC*) (proibido igualmente fora de competição)
Vela (*ISAF*) só nos timoneiros, na categoria de *match racing*

Beta-bloqueantes incluindo, mas não limitados aos seguintes:

Acebutolol; alprenolol; atenolol; betaxolol; bisoprolol; bunolol; carvediolol; carteolol; celiprolol; esmolol; labetalol; levobunolol; metipranolol; metoprolol; nadolol; oxprenolol; pindolol; propranolol; sotalol; timolol.



**Determinações do Conselho Nacional Antidopagem
relativamente às substâncias que necessitam de declaração escrita
e às normas de solicitação de autorização para a utilização
terapêutica de substâncias e métodos proibidos**

1. O formoterol, o salbutamol, o salmeterol e a terbutalina são autorizados unicamente por inalação para tratamento da asma e da broncoconstrição induzida pelo exercício. A sua utilização requer uma aprovação de autorização de utilização terapêutica de substâncias proibidas, utilizando o modelo em anexo (anexo II; fax: 21 797 75 29). O anexo II deverá ser acompanhado de um relatório médico, utilizando o modelo em anexo, que cumpra os seguintes requisitos mínimos:

- 1) Um historial médico completo.
- 2) Um relatório exaustivo do exame clínico, com especial ênfase no sistema respiratório.
- 3) Um relatório de espirometria com medição do Volume Expiratório Forçado em 1 segundo (FEV1).
- 4) Verificando-se uma obstrução das vias respiratórias, a espirometria deverá ser repetida após a inalação de um β 2-agonista de curta acção, para demonstrar a reversibilidade da broncoconstrição.
- 5) Na ausência de uma obstrução das vias respiratórias reversível, exige-se um teste de provocação brônquica para determinar a presença de hiperreactividade das vias respiratórias.
- 6) Nome completo, especialidade, endereço (incluindo telefone, e-mail, fax) do médico que realizou o relatório.

Quando sejam administrados, simultaneamente com os β 2-agonistas, glucocorticosteróides por via inalatória, estes deverão ser igualmente descritos no anexo II.



A aprovação da autorização de utilização terapêutica de β 2-agonistas e glucocorticosteróides por via inalatória para tratamento da asma e da broncoconstrição induzida pelo exercício terá uma validade de quatro anos. O atleta e o médico deverão obrigatoriamente notificar de imediato o CNAD sobre alguma alteração da terapêutica que eventualmente ocorra durante o período de validade da aprovação.

Para os atletas asmáticos ou com broncoconstrição induzida pelo exercício com idade igual ou inferior a 16 anos não é necessária uma aprovação pelo CNAD de uma autorização de utilização terapêutica. A aprovação será retroactiva em caso de resultado analítico positivo desde que o atleta apresente um anexo II devidamente preenchido, acompanhado do respectivo relatório médico já atrás referido.

Este sistema de aprovação retroactiva não se aplica a atletas com idade superior a 16 anos, pelo que caso ocorra um resultado analítico positivo reportado por um laboratório, tal se traduzirá numa violação de uma norma antidopagem, no caso de inexistência de uma autorização de utilização terapêutica.

2. A administração de glucocorticosteróides é proibida por via sistémica (oral, rectal ou por injeção intravenosa ou intramuscular). A sua utilização requer uma aprovação de autorização de utilização terapêutica de substâncias proibidas utilizando o modelo em anexo (anexo II; fax: 21 797 75 29).

Todas as outras vias de administração (intra-articular/ periarticular/ peritendinosa/ epidural/ por injeção dérmica e por inalação) excepto as abaixo descritas, requerem uma declaração de utilização terapêutica de substâncias proibidas utilizando o modelo em anexo (anexo I; fax: 21 797 75 29).

As preparações tópicas quando utilizadas para tratamento de patologias do foro dermatológico (incluindo ionoforese e fonoforese), auricular, nasal, oftalmológico, bucal, gengival e perianal não são proibidas e não necessitam de qualquer tipo de autorização de utilização terapêutica.

Para esclarecimentos suplementares consulte o Quadro 1 na página 13 de 13.



3. Sempre que um médico necessite por razões terapêuticas administrar uma substância e/ou um método proibido a um atleta, deverá previamente enviar ao CNAD uma solicitação de utilização terapêutica da substância ou método em causa, utilizando o modelo em anexo (anexo II; fax: 21 797 75 29), com a maior antecedência possível e nunca mais de vinte e um dias em relação à data em que prevê vir a necessitar da autorização de utilização terapêutica. O CNAD avaliará o pedido do médico e poderá autorizar a administração da substância e/ou método proibido se os seguintes critérios estiverem presentes:

- o praticante desportivo tenha uma diminuição significativa do seu estado de saúde se a substância e/ou método proibido tiverem que ser suspensos no decurso do tratamento de uma situação patológica aguda ou crónica;
- a utilização terapêutica da substância e/ou método proibido não produza um aumento adicional do rendimento desportivo para além do que é previsto pelo retorno a um normal estado de saúde após o tratamento de uma situação patológica. A utilização de qualquer substância e/ou método proibido para aumentar os níveis endógenos no limite inferior da normalidade de hormonas não é considerada como intervenção terapêutica aceitável;
- a inexistência de uma alternativa terapêutica à utilização da substância e/ou do método proibido;
- a necessidade da utilização da substância e/ou método proibido não pode ser a consequência, na totalidade ou em parte, de uma utilização não terapêutica prévia de uma substância proibida.

O CNAD tem o direito de solicitar informação clínica suplementar ou a realização de exames complementares de forma a confirmar a necessidade da utilização terapêutica da substância e/ou do método proibido.

O CNAD informará por escrito o médico e o praticante desportivo da sua decisão, não podendo o tratamento ser iniciado antes do CNAD ter proferido a mesma. Caso a utilização terapêutica seja concedida o CNAD emitirá um certificado de aprovação.



4. Se um médico devido a uma emergência clínica tiver que administrar uma substância e/ou um método proibido, deverá comunicar esse facto o mais rapidamente possível ao CNAD, utilizando o modelo em anexo (anexo II; fax: 21 797 75 29). A solicitação da utilização terapêutica de uma substância e/ou de um método proibido para aprovação retroactiva só é possível em casos de tratamentos de emergência de situações clínicas agudas ou em situações excepcionais em que não seja possível o envio da solicitação da utilização terapêutica da substância e/ou método proibido antes da realização do controlo de dopagem.
5. O CNAD não aceitará solicitações de autorização ou de declaração de utilização de substâncias e métodos proibidos cujos modelos descritos nos anexos I e II apresentem preenchimento incompleto de uma ou de várias secções.
6. As declarações de autorização de utilização terapêutica de substâncias proibidas realizadas através do modelo descrito no anexo I, efectuadas em tempo, ou a existência de um certificado de aprovação da utilização terapêutica de uma substância e/ou de um método proibido, não obviam que o atleta mencione a administração dessas substâncias no formulário do controlo de dopagem.

O atleta seleccionado para a realização de um controlo de dopagem é obrigado a declarar ao médico responsável pela acção de controlo de dopagem todos os medicamentos (qualquer que seja a via de administração) e suplementos nutricionais administrados nos últimos sete dias. O atleta deverá declarar os glucocorticosteróides administrados nos últimos dois meses devido ao longo período de excreção destes compostos. O médico responsável pela acção de controlo de dopagem registará todos os medicamentos e os suplementos nutricionais declarados pelo praticante desportivo no formulário do controlo de dopagem.



7. O quadro 1 resume as regras do CNAD relativamente às substâncias que necessitam de declaração escrita por parte dos atletas.

Quadro 1

Substância	Proibidas	Autorizadas com declaração	Autorizadas sem declaração
Glucocorticosteróides	<ul style="list-style-type: none">- Via oral- Injecção com efeito sistémico (IM, EV)- Via rectal	<ul style="list-style-type: none">- Aplicações por vias intra-articular, periarticular, peritendinosa, epidural, por injecção dérmica* e por Inalação. **	<ul style="list-style-type: none">- As preparações tópicas quando utilizadas para tratamento de patologias do foro dermatológico (incluindo ionoforese e fonoforese), auricular, nasal, oftalmológico, bucal, gengival e perianal.

* *Vias intra-articular, periarticular, peritendinosa, epidural e por injecção dérmica entendem-se como a injecção da substância no local em que se pretende que o efeito se produza, com efeitos sistémicos mínimos.*

** *Os glucocorticosteróides por via inalatória quando associados a β 2-agonistas por via inalatória para tratamento da asma ou da broncoconstrição induzida pelo exercício necessitam de uma autorização de utilização terapêutica.*

8. A Norma Internacional de Autorização de Utilização Terapêutica em vigor da Agência Mundial Antidopagem deverá ser utilizada para a resolução de qualquer caso omissos às determinações do CNAD descritas nos pontos anteriores



Anexo I

Declaração N.º / Declaration N.º : _____

Declaração de utilização terapêutica de Substâncias Proibidas

Therapeutic Use Declaration

**Por favor preencha o formulário em letras maiúsculas.
Please complete all sections in capital letters.**

De acordo com a Norma Internacional de Autorização de Utilização Terapêutica, uma declaração de uso deverá ser realizada pelo atleta para a administração de glucocorticosteróides por via intra-articular, periarticular, peritendinosa, epidural, intra-dérmica e inalatória.

In accordance with the International Standard for Therapeutic Use Exemptions, a declaration of use must be completed by the Athlete for glucocorticosteroids administered by intraarticular, periarticular, peritendinous, epidural, intradermal and inhalation routes, except as noted below.

As preparações tópicas quando utilizadas para tratamento de patologias do foro dermatológico (incluindo ionoforese e fonoforese), auricular, nasal, oftalmológico, bucal, gengival e perianal não são proibidas e não necessitam de autorização de utilização terapêutica ou de declaração de uso.

Topical preparations when used for auricular, buccal, dermatological (including iontophoresis/phonophoresis), gingival, nasal, ophthalmic and perianal disorders are not prohibited and neither require a Therapeutic Use Exemption nor a declaration of use.

Todos os glucocorticosteróides são proibidos quando administrados por via oral, rectal ou por injeção intravenosa ou intramuscular

All glucocorticosteroids are prohibited when administered by oral, intravenous, intramuscular or rectal routes.

1. Informação sobre o Atleta / Athlete Information

Apelido / Surname: Nome Próprio / Given Names:

Feminino / Female Masculino / Male

Morada / Address:

Localidade / City: Código Postal / Postcode: Países / Country:

Data de Nascimento / Date of Birth (dd/mm/yy):/..... /

Tel. /Tel.: (Com código internacional / with international code) E-mail:

Modalidade / Sport: Disciplina-Posição / Discipline-Position:

Federação nacional / National Sporting Organization:



2. Informação relativa à Declaração / Information regarding the Declaration

Diagnóstico / Diagnosis:

.....

Substância(s) proibida(s) Prohibited substance(s) Designação genérica Generic name	Dose de administração (*) Dose of administration	Via de administração (**) Route of administration
1.		
2.		
3.		
Duração prevista do tratamento (selecione uma opção) Intended duration of treatment: (Please tick appropriate box)		<input type="checkbox"/> Administração única <input type="checkbox"/> Duração (semana/mês): Duration (week/month)

(*) **Em miligramas/ In miligrams**

(**) **Via intra-articular, periarticular, peritendinosa, epidural, intra-dérmica ou inalatória / By intraarticular, periarticular, peritendinous, epidural, intradermal or inhalation routes**

3. Nome e contacto do Médico

Medical practitioner's name and contact information

Nome/ Name:

Especialidade Médica / Medical Speciality:

Tel. /Tel.: Fax: E-mail:



4. Declaração do Atleta Athlete's Declaration

Eu / I,

certifico que a informação fornecida nesta declaração é correcta. Autorizo a divulgação de informação pessoal contida nesta declaração ao CNAD, AMA e ao WADA TUEC (Comité de Autorização de Utilização Terapêutica de Substâncias e Métodos Proibidos da AMA) bem como a outras organizações antidopagem, nas condições previstas pelo Código Mundial Antidopagem. Compreendo que, se eu pretender revogar o direito destas organizações em obter informações médicas em meu nome, devo comunicar esse facto ao meu Médico e ao CNAD por escrito.

I certify that the information in this declaration is accurate. I authorize the release of the personal information in this declaration to the Anti-Doping Organization (ADO) as well as to WADA staff, to the WADA TUEC (Therapeutic Use Exemption Committee) and to other ADO under the provisions of the Code. I understand that if I ever wish to revoke the right of these organizations to obtain my health information on my behalf, I must notify my medical practitioner and my ADO in writing of that fact.

Assinatura do Atleta / Athlete's signature:

Data / Date: ____ / ____ / ____

Assinatura dos Pais-tutores / Parent's - Guardian's signature:

Data / Date: ____ / ____ / ____

(Se o atleta é um menor ou possui uma incapacidade que o impede de assinar este formulário, o pai ou tutor deve assinar em conjunto com o atleta ou em nome do atleta).

(If the athlete is a minor or has a disability preventing him/her to sign this form, a parent or guardian shall sign together with or on behalf of the athlete)

Por favor envie o formulário completo ao CNAD (**fax : 21 797 75 29**) e guarde uma cópia.

Please submit the completed form to the Anti-Doping Organization and keep a copy of the completed form for your records.

Formulários incompletos não serão aceites.

Incomplete applications will be returned and need to be resubmitted.

Anexo II

Pedido Nº / Application No.: _____

Autorização de utilização terapêutica de Substâncias Proibidas

Modelo para solicitação de utilização terapêutica de substâncias proibidas

Therapeutic Use Exemptions

Standard application form

Por favor preencha o formulário em letras maiúsculas.
Please complete all sections in capital letters.

1. Informação sobre o Atleta / Athlete Information

Apelido / Surname: Nome Próprio / Given Names:

Feminino / Female Masculino / Male

Morada / Address:

Localidade / City: Código Postal / Postcode: País / Country:

Data de Nascimento / Date of Birth (dd/mm/yy):/..... /

Tel. / Tel.: (Com código internacional / with international code) E-mail:

Modalidade / Sport: Disciplina-Posição / Discipline-Position:

Federação nacional / National Sporting Organization:

2. Informação Médica/ Medical information

Diagnóstico com a informação médica necessária (ver nota 1)

Diagnosis with sufficient medical information (see note 1)

.....
.....
.....
.....

Se existe medicação não contendo Substâncias e Métodos Proibidos para o tratamento da condição médica, forneça justificações clínicas para a não prescrição de terapêuticas alternativas.

If a permitted medication can be used to treat the medical condition, provide clinical justification for the requested use of the prohibited medication.

.....
.....
.....
.....



3. Detalhes da Medicação / Medication details

Substância(s) proibida(s) Prohibited substance(s): Designação genérica Generic name	Dose de administração Dose of administration	Via de administração Route of administration	Frequência de administração Frequency of administration
1.			
2.			
3.			
Duração prevista do tratamento (selecione uma opção) Intended duration of treatment: (Please tick appropriate box)		Administração única <input type="checkbox"/> Once only	Emergência <input type="checkbox"/> Emergency
		Duração (semana/mês): Duration (week/month)	

Já submeteu alguma autorização anteriormente? / Have you submitted any previous TUE application? Sim/Yes Não/No

Para qual substância? / For which substance?:

Para que entidade submeteu a autorização? / To whom? CNAD/CNAD Outra/Other
 Especifique qual / specify which:

Em caso afirmativo quando? / When? Data/date:

Decisão / Decision Aprovada/Approved Não aprovada/Not approved

4. Declaração do Médico / Medical practitioner's declaration

Eu certifico que o tratamento acima mencionado é clinicamente apropriado e que o uso de medicação alternativa não incluída na Lista de Substâncias e Métodos Proibidos seria insatisfatório para o tratamento da patologia acima citada:

I certify that the above-mentioned treatment is medically appropriate and that the use of alternative medication not on the Prohibited List would be unsatisfactory for this condition.

Nome / Name:

Especialidade Médica / Medical Speciality:

Morada / Address:

Localidade/City:.....Código Postal/Postcode:.....País/Country:.....

Tel. /Tel.:..... Fax:E-mail:.....

Assinatura do Médico:Data/Date: ____ / ____ / ____
 Signature of Medical Practitioner

5. Declaração do Atleta / Athlete's declaration

Eu / I,

certifico que a informação fornecida no ponto 1 é correcta e que solicito a aprovação do uso de Substâncias ou Métodos da Lista de Substâncias e Métodos Proibidos da AMA. Autorizo a divulgação de informação médica pessoal ao CNAD, AMA e ao WADA TUEC (Comité de Autorização de Utilização Terapêutica de Substâncias e Métodos Proibidos da AMA) bem como a outras organizações anti-dopagem, nas condições previstas pelo Código Mundial Antidopagem. Compreendo que, se eu pretender revogar o direito destas organizações em obter informações médicas em meu nome, devo comunicar esse facto ao meu Médico e ao CNAD por escrito.

I certify that the information under 1. is accurate and that I am requesting approval to use a Substance or Method from the WADA Prohibited List. I authorize the release of personal medical information to the Anti-Doping Organization (ADO) as well as to WADA staff, to the WADA TUEC (Therapeutic Use Exemption Committee) and to other ADO under the provisions of the Code. I understand that if I ever wish to revoke the right of these organizations to obtain my health information on my behalf, I must notify my medical practitioner and my ADO in writing of that fact.

Assinatura do Atleta / Athlete's signature:

Data / Date: ____ / ____ / ____

Assinatura dos Pais-tutores / Parent's - Guardian's signature:

Data / Date: ____ / ____ / ____

(Se o atleta é um menor ou possui uma incapacidade que o impede de assinar este formulário, o pai ou tutor deve assinar em conjunto com o atleta ou em nome do atleta).

(If the athlete is a minor or has a disability preventing him/her to sign this form, a parent or guardian shall sign together with or on behalf of the athlete)

6. Notas / Notes

Nota 1 / Note 1
Diagnóstico / Diagnosis

Devem ser anexadas a esta solicitação evidências que confirmem o diagnóstico. As evidências médicas devem incluir a história médica detalhada e os resultados de todos os exames relevantes, investigações laboratoriais e estudos de imagiologia. Cópias de relatórios e cartas originais devem ser anexadas, sempre que possível. As evidências devem ser o mais objectivas possíveis e no caso de patologias não demonstráveis, opiniões médicas independentes suportando o diagnóstico, facilitam a concessão de autorizações.

Evidence confirming the diagnosis must be attached and forwarded with this application. The medical evidence should include a comprehensive medical history and the results of all relevant examinations, laboratory investigations and imaging studies. Copies of the original reports or letters should be included when possible. Evidence should be as objective as possible in the clinical circumstances and in the case of non-demonstrable conditions independent supporting medical opinion will assist this application.

Por favor envie o formulário completo ao CNAD (**fax : 21 7977529**) e guarde uma cópia.

Please submit the completed form to the Anti-Doping Organization and keep a copy of the completed form for your records.

Formulários incompletos não serão aceites.

Incomplete applications will be returned and need to be resubmitted.



Anexo I

Declaração N.º / Declaration N.º : _____

Declaração de utilização terapêutica de Substâncias Proibidas

Therapeutic Use Declaration

Por favor preencha o formulário em letras maiúsculas.
Please complete all sections in capital letters.

De acordo com a Norma Internacional de Autorização de Utilização Terapêutica, uma declaração de uso deverá ser realizada pelo atleta para a administração de glucocorticosteróides por via intra-articular, periarticular, peritendinosa, epidural, intra-dérmica e inalatória.

In accordance with the International Standard for Therapeutic Use Exemptions, a declaration of use must be completed by the Athlete for glucocorticosteroids administered by intraarticular, periarticular, peritendinous, epidural, intradermal and inhalation routes, except as noted below.

As preparações tópicas quando utilizadas para tratamento de patologias do foro dermatológico (incluindo ionoforese e fonoforese), auricular, nasal, oftalmológico, bucal, gengival e perianal não são proibidas e não necessitam de autorização de utilização terapêutica ou de declaração de uso.

Topical preparations when used for auricular, buccal, dermatological (including iontophoresis/phonophoresis), gingival, nasal, ophthalmic and perianal disorders are not prohibited and neither require a Therapeutic Use Exemption nor a declaration of use.

Todos os glucocorticosteróides são proibidos quando administrados por via oral, rectal ou por injeção intravenosa ou intramuscular

All glucocorticosteroids are prohibited when administered by oral, intravenous, intramuscular or rectal routes.

1. Informação sobre o Atleta / Athlete Information

Apelido / Surname: Nome Próprio / Given Names:

Feminino / Female Masculino / Male

Morada / Address:

Localidade / City: Código Postal / Postcode: Países / Country:

Data de Nascimento / Date of Birth (dd/mm/yy):/..... /

Tel. / Tel.: (Com código internacional / with international code) E-mail:

Modalidade / Sport: Disciplina-Posição / Discipline-Position:

Federação nacional / National Sporting Organization:

CONFIDENCIAL / CONFIDENTIAL



2. Informação relativa à Declaração / Information regarding the Declaration

Diagnóstico / Diagnosis:

.....

Substância(s) proibida(s) Prohibited substance(s) Designação genérica Generic name	Dose de administração (*) Dose of administration	Via de administração (**) Route of administration
1.		
2.		
3.		
Duração prevista do tratamento (selecione uma opção) Intended duration of treatment: (Please tick appropriate box)		<input type="checkbox"/> Administração única <input type="checkbox"/> Duração (semana/mês): Duration (week/month)

(*) **Em miligramas/ In miligrams**

(**) **Via intra-articular, periarticular, peritendinosa, epidural, intra-dérmica ou inalatória / By intraarticular, periarticular, peritendinous, epidural, intradermal or inhalation routes**

3. Nome e contacto do Médico

Medical practitioner's name and contact information

Nome/ Name:

Especialidade Médica / Medical Speciality:

Tel. /Tel.: Fax: E-mail:



4. Declaração do Atleta Athlete's Declaration

Eu / I,

certifico que a informação fornecida nesta declaração é correcta. Autorizo a divulgação de informação pessoal contida nesta declaração ao CNAD, AMA e ao WADA TUEC (Comité de Autorização de Utilização Terapêutica de Substâncias e Métodos Proibidos da AMA) bem como a outras organizações antidopagem, nas condições previstas pelo Código Mundial Antidopagem. Compreendo que, se eu pretender revogar o direito destas organizações em obter informações médicas em meu nome, devo comunicar esse facto ao meu Médico e ao CNAD por escrito.

I certify that the information in this declaration is accurate. I authorize the release of the personal information in this declaration to the Anti-Doping Organization (ADO) as well as to WADA staff, to the WADA TUEC (Therapeutic Use Exemption Committee) and to other ADO under the provisions of the Code. I understand that if I ever wish to revoke the right of these organizations to obtain my health information on my behalf, I must notify my medical practitioner and my ADO in writing of that fact.

Assinatura do Atleta / Athlete's signature:

Data / Date: ____ / ____ / ____

Assinatura dos Pais-tutores / Parent's - Guardian's signature:

Data / Date: ____ / ____ / ____

(Se o atleta é um menor ou possui uma incapacidade que o impede de assinar este formulário, o pai ou tutor deve assinar em conjunto com o atleta ou em nome do atleta).

(If the athlete is a minor or has a disability preventing him/her to sign this form, a parent or guardian shall sign together with or on behalf of the athlete)

Por favor envie o formulário completo ao CNAD (**fax : 21 797 75 29**) e guarde uma cópia.

Please submit the completed form to the Anti-Doping Organization and keep a copy of the completed form for your records.

Formulários incompletos não serão aceites.

Incomplete applications will be returned and need to be resubmitted.

Anexo II

Pedido Nº / Application No.: _____

Autorização de utilização terapêutica de Substâncias Proibidas

Modelo para solicitação de utilização terapêutica de substâncias proibidas

Therapeutic Use Exemptions

Standard application form

Por favor preencha o formulário em letras maiúsculas.
Please complete all sections in capital letters.

1. Informação sobre o Atleta / Athlete Information

Apelido / Surname: Nome Próprio / Given Names:

Feminino / Female Masculino / Male

Morada / Address:

Localidade / City: Código Postal / Postcode: País / Country:

Data de Nascimento / Date of Birth (dd/mm/yy):/..... /

Tel. / Tel.: (Com código internacional / with international code) E-mail:

Modalidade / Sport: Disciplina-Posição / Discipline-Position:

Federação nacional / National Sporting Organization:

2. Informação Médica/ Medical information

Diagnóstico com a informação médica necessária (ver nota 1)
Diagnosis with sufficient medical information (see note 1)

.....
.....
.....
.....

Se existe medicação não contendo Substâncias e Métodos Proibidos para o tratamento da condição médica, forneça justificações clínicas para a não prescrição de terapêuticas alternativas.

If a permitted medication can be used to treat the medical condition, provide clinical justification for the requested use of the prohibited medication.

.....
.....
.....
.....



3. Detalhes da Medicação / Medication details

Substância(s) proibida(s) Prohibited substance(s): Designação genérica Generic name	Dose de administração Dose of administration	Via de administração Route of administration	Frequência de administração Frequency of administration
1.			
2.			
3.			
Duração prevista do tratamento (selecione uma opção) Intended duration of treatment: (Please tick appropriate box)		Administração única <input type="checkbox"/> Once only	Emergência <input type="checkbox"/> Emergency
		Duração (semana/mês): Duration (week/month)	

Já submeteu alguma autorização anteriormente? / Have you submitted any previous TUE application? Sim/Yes Não/No

Para qual substância? / For which substance?:

Para que entidade submeteu a autorização? / To whom? CNAD/CNAD Outra/Other
 Especifique qual / specify which:

Em caso afirmativo quando? / When? Data/date:

Decisão / Decision Aprovada/Approved Não aprovada/Not approved

4. Declaração do Médico / Medical practitioner's declaration

Eu certifico que o tratamento acima mencionado é clinicamente apropriado e que o uso de medicação alternativa não incluída na Lista de Substâncias e Métodos Proibidos seria insatisfatório para o tratamento da patologia acima citada:

I certify that the above-mentioned treatment is medically appropriate and that the use of alternative medication not on the Prohibited List would be unsatisfactory for this condition.

Nome / Name:

Especialidade Médica / Medical Speciality:

Morada / Address:

Localidade/City:.....Código Postal/Postcode:.....País/Country:.....

Tel. /Tel.:..... Fax:E-mail:.....

Assinatura do Médico:Data/Date: ____ / ____ / ____
 Signature of Medical Practitioner

5. Declaração do Atleta / Athlete's declaration

Eu / I,

certifico que a informação fornecida no ponto 1 é correcta e que solicito a aprovação do uso de Substâncias ou Métodos da Lista de Substâncias e Métodos Proibidos da AMA. Autorizo a divulgação de informação médica pessoal ao CNAD, AMA e ao WADA TUEC (Comité de Autorização de Utilização Terapêutica de Substâncias e Métodos Proibidos da AMA) bem como a outras organizações anti-dopagem, nas condições previstas pelo Código Mundial Antidopagem. Compreendo que, se eu pretender revogar o direito destas organizações em obter informações médicas em meu nome, devo comunicar esse facto ao meu Médico e ao CNAD por escrito.

I certify that the information under 1. is accurate and that I am requesting approval to use a Substance or Method from the WADA Prohibited List. I authorize the release of personal medical information to the Anti-Doping Organization (ADO) as well as to WADA staff, to the WADA TUEC (Therapeutic Use Exemption Committee) and to other ADO under the provisions of the Code. I understand that if I ever wish to revoke the right of these organizations to obtain my health information on my behalf, I must notify my medical practitioner and my ADO in writing of that fact.

Assinatura do Atleta / Athlete's signature:

Data / Date: ____ / ____ / ____

Assinatura dos Pais-tutores / Parent's - Guardian's signature:

Data / Date: ____ / ____ / ____

(Se o atleta é um menor ou possui uma incapacidade que o impede de assinar este formulário, o pai ou tutor deve assinar em conjunto com o atleta ou em nome do atleta).

(If the athlete is a minor or has a disability preventing him/her to sign this form, a parent or guardian shall sign together with or on behalf of the athlete)

6. Notas / Notes

Nota 1 / Note 1
Diagnóstico / Diagnosis

Devem ser anexadas a esta solicitação evidências que confirmem o diagnóstico. As evidências médicas devem incluir a história médica detalhada e os resultados de todos os exames relevantes, investigações laboratoriais e estudos de imagiologia. Cópias de relatórios e cartas originais devem ser anexadas, sempre que possível. As evidências devem ser o mais objectivas possíveis e no caso de patologias não demonstráveis, opiniões médicas independentes suportando o diagnóstico, facilitam a concessão de autorizações.

Evidence confirming the diagnosis must be attached and forwarded with this application. The medical evidence should include a comprehensive medical history and the results of all relevant examinations, laboratory investigations and imaging studies. Copies of the original reports or letters should be included when possible. Evidence should be as objective as possible in the clinical circumstances and in the case of non-demonstrable conditions independent supporting medical opinion will assist this application.

Por favor envie o formulário completo ao CNAD (**fax : 21 7977529**) e guarde uma cópia.

Please submit the completed form to the Anti-Doping Organization and keep a copy of the completed form for your records.

Formulários incompletos não serão aceites.

Incomplete applications will be returned and need to be resubmitted.



2. Exame Clínico/ Clinical Examination

(Descrição do exame clínico com especial ênfase no sistema respiratório. / A comprehensive report of the clinical examination with specific focus on the respiratory system.)

3. Anexar relatório de espirometria: com valores absolutos e % prevista de FEV₁, FVC, FEV₁/FVC, bem como os traçados fluxo-volume; com o resultado da espirometria após inalação de um β2-agonista de curta acção (se relevante); com o resultado do teste de provocação brônquica (se relevante); ou de outros testes espirométricos necessários à confirmação do diagnóstico / Add annex of report of spirometry: with FEV₁, FVC, FEV₁ / FVC, presented both as an actual and % predicted value, as well as flow volume tracings; the spirometry results after inhalation of a short acting Beta-2 Agonist (if relevant); a bronchial provocation test result (if relevant); or other spirometric tests needed to the confirmation of the diagnostic.

Nome do Médico/ Physician Name: _____

Especialidade / Medical Speciality: _____

Assinatura do Médico/ Physician's Signature: _____

Data / Date: _____

Contactos do Médico/ Physician's Signature:

(Contactos necessários apenas se o médico responsável pelo Relatório for diferente do médico responsável pela solicitação de autorização terapêutica - Anexo II / Needed only if the physician responsible for the Medical Report is not the same that is responsible for the request for the therapeutic use exception - Annex II)

Morada / Address:
.....

Localidade / City: **Código Postal / Postcode:**

País / Country:..... **Tel. / Phone:**

Fax: **E-mail:**